



**PARECER Nº 03 , DE 2019 - CCS**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.214, de 2016, que ALTERA A Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, a Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE**

**RELATOR: Deputado MARTINS MACHADO**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise dos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.214/2016, de iniciativa do Deputado Chico Vigilante, que "altera a Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, a Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, e dá outras providências".

A proposição altera o art. 10 da Lei nº 324/1992, para permitir a transferência da permissão ou concessão de uso para ocupação e exploração de bancas de jornais e revistas, pelo prazo restante, por ato *inter vivos* a terceiros que atendam aos requisitos da Lei; ou mediante requerimento do cônjuge ou companheiro e, na falta dele, de descendente ou de ascendente, no caso de falecimento do permissionário ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos. Para que seja possível a transferência, o beneficiário não pode estar incurso nas vedações do art. 3º da Lei nº 324/1992. Essa transferência depende da anuência do poder Público e deve ser solicitada no prazo de 60 dias contados da transferência *inter vivos*, do falecimento do permissionário, da sentença que declarou a interdição do permissionário ou do reconhecimento por escrito do permissionário de que está impossibilitado de gerir seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por médico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1214 / 16  
FOLHA 16 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



Quanto à Lei nº 4.257/2008, a proposição busca alterar o art. 40, aplicando a mesma sistemática adotada na lei das bancas de jornais e revistas para a utilização de área pública por trailer, quiosque ou similar, com a diferença de que o beneficiário não pode estar incurso nas vedações do art. 12, incisos I, II e III da Lei nº 4.257/2008.

Já quanto à Lei nº 4.748/2012, o projeto insere o art. 8º-A, para permitir a transferência da permissão de uso para comercialização em feiras com semelhante regramento ao proposto com relações às bancas de jornais e revistas, exceto quanto às vedações dispostas no art. 14 desta Lei.

Segue a cláusula de vigência. Há cláusula de revogação geral e revogação expressa do art. 28 da Lei nº 4.257/2008 e dos arts. 9, 10, 22 e 34 da Lei nº 4.748/2012. Os dispositivos expressamente revogados foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios nas ADIs 2009002011901-8 e 2012002004504-3.

Na justificação, o autor afirma que "a proposição tem por objetivo adequar as três leis alteradas à nova disciplina trazida pela Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016, que assim dispõe:

**LEI Nº 13.311, DE 11 DE JULHO DE 2016.**

Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

**O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
12 N.º 1214 / 16  
FOLHA 17 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

Art. 3º Extingue-se a outorga:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações assumidas;

III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
*Fábio Medina Osório*

Após a transcrição, o proponente afirma que a Lei Federal preenche uma lacuna nas leis municipais sobre a exploração de bancas de jornais e revistas, de feiras, de trailers, quiosques e similares, já que somente a União pode legislar sobre Direito Civil (Constituição Federal, art. 22, I).

Respaldo por esta lei Federal, o autor conclui que cabe ao Distrito Federal alterar suas leis para que os permissionários possam fazer as transferências de suas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1214 116  
FOLHA 18 RUBRICA



permissões às claras, que por ato *inter vivos*, quer em razão da morte ou invalidez do permissionário.

A proposição foi distribuída para análise de mérito pela CDESCTMAT e para análise de admissibilidade pela CCJ (fls. 05). A matéria foi aprovada na CDESCTMAT, sem emendas. Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A presente proposição altera as Lei nºs 324/1992, 4.257/200/ e 4.748/2012 que tratam, respectivamente, de bancas de jornais e revistas, utilização de área pública por trailer, quiosque ou similar e feiras livres e permanentes.

A matéria é meritória e assim partilhamos da preocupação do autor, tendo em vista que a situação dos titulares de quiosques e outros equipamentos urbanos de pequeno porte é precária no tocante à transmissão, a seus dependentes, dos direitos de uso do espaço público.

É importante reconhecer a relevância dos serviços prestados por esses trabalhadores, ao permitir que façam uso do espaço, seria até contraditório determinar a cessação da atividade por alguma adversidade que vitime o titular do direito, quando membros de sua família detêm condições para continuar a prestar os serviços, uma vez que esses empreendimentos costumam ter uma gestão familiar. A interrupção das atividades é prejudicial não apenas à família do titular do equipamento urbano, mas também a própria comunidade, que deixa de dispor, mesmo que temporariamente, das comodidades por ele oferecidas, até que outra pessoa se proponha a prestar os serviços.

Nesse sentido, a presente proposição poderá contribuir de maneira significativa para uma melhor efetividade das normas distritais e também para qualidade de vida do DF. Além disso, a norma garante continuidade do trabalho dos permissionários nos casos já citados, assegurando que na falta do detentor da permissão, a família dê continuidade à atividade comercial e não fique desamparada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1214 / 16  
FOLHA 19 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



O Distrito Federal possui competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, direito consagrado na Constituição Federal de 1988, art. 30, inciso I: "*compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local*".

Assim, consideramos que não há impedimentos para que o Projeto prospere, uma vez que preenche os requisitos necessários a uma proposição de iniciativa do Legislativo, atendendo os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa e redação.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.214, de 2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

de 2019.

  
**Deputado MARTINS MACHADO**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
P2 N.º 1214 116  
FOLHA 20 RUBRICA 